



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2020

**Dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com consórcios públicos de Municípios.**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampero

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com consórcios públicos de Municípios.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 01 de outubro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 08 de outubro de 2019.

No dia 04 de fevereiro de 2020 apresentei requerimento de diligência ao projeto para ouvir a Secretaria de Estado da Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado, BRDE e BADESC, que foi aprovado nesta Comissão por unanimidade.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria pretende legalizar a possibilidade de parcerias do Poder Executivo com os Consórcios Públicos Municipais através de convênio de cooperação e contrato de programa.

A Procuradoria Geral do Estado, em resposta a diligência, fls. 25-42 assim se manifestou sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto:

“.....

Sendo assim, vislumbra-se que o Estado possui competência para dispor sobre o assunto por intermédio de Lei. Isso porque a aliança entre Consórcios Municipais e o Estado de Santa Catarina redundará no aprimoramento de serviços públicos decorrentes das naturais atribuições administrativas dos entes políticos. Vejamos, a título de exemplo, o que dispõe o artigo 23 da Constituição Federal:

.....

Como os entes federados, por dever, regulamentam o exercício de suas incumbências administrativas, concluímos que a matéria versada no Projeto de Lei n. 0357.5/2019 pode ser regulada por ato legislativo estadual.

Entendemos, também, que a Constituição não exige lei complementar para a normatização do assunto em apreço, lembrando que o parágrafo único do artigo 23 da CF/88, acima reproduzido, refere-se à cooperação entre pessoas administrativas que impactem o desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional. Os tipos de ajuste citados na justificativa do PL bem demonstram que a intenção é viabilizar a realização de projetos locais/regionais, sem a amplitude descrita no dispositivo constitucional em referência. Constata-se, ademais, que a matéria versada no projeto não se



encontra entre aquelas cuja iniciativa do correspondente projeto de lei pertença exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, CE/89). A propósito, as matérias de iniciativa reservada – previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal e 50, §2º, da Constituição Estadual – dizem respeito ao funcionamento e à estruturação da Administração Pública, assim como a servidores e órgãos do Poder Executivo. No caso vertente, a mera autorização para que o Estado firme convênios com Consórcios de Municípios de forma alguma altera a estrutura ou a atribuição de órgãos do Poder Executivo.

.....”

Ainda na resposta a diligência a PGE sugeriu diversas alterações (conforme minuta de projeto contida às fls. 38/39 do Parecer Nº 060/20-PGE, processo SCC nº 00011065/2019) de texto para aprimoramento do projeto o qual acatado através de emenda substitutiva Global.

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0357.5/2019, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual



## Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 357.5/2019

Dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com os Consórcios Públicos Municipais e adota outras providências.

Art. 1º. O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer com os consórcios públicos municipais a gestão associada de serviços públicos por convênio de cooperação ou contrato de programa.

Art. 2º O convênio de cooperação previsto no *caput* autoriza a celebração de contrato de programa diretamente com consórcios públicos municipais, o qual disciplinará as obrigações jurídicas a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens para realização dos fins a que se destina, obedecido o disposto no art. 13 da Lei nº 11.107/2005 e no art. 33 do Decreto nº 6.017/2007.

Art. 3º O Estado poderá celebrar convênios com os consórcios públicos municipais, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o *caput* deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público municipal envolvido, e não aos municípios nele consorciados.

Art. 4º Quando o convênio for celebrado com base no art. 116 da Lei nº 8.666/93, os órgãos e entidades estaduais concedentes darão



preferência às transferências voluntárias para os Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual